



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285889

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 3563 - 15ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 2263984-03.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Espólio de Olímpio Andrade

Embargado: Município de Boituva

Interessados: Fabrício Amaro Andrade e Francine Amaro Andrade

Origem: Foro de Boituva – Setor de Execuções Fiscais

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Espólio de Olímpio Andrade** em relação à Decisão Monocrática de fls. 229/234, que não conheceu do recurso de agravo de instrumento, por estar prejudicado.

O embargante defende a existência de omissão no v. acórdão, uma vez que *“o objetivo perseguido neste recurso é o reconhecimento judicial da plena quitação do alegado débito, o que está sobejamente demonstrado pelos documentos e demais dados insertos no pedido inicial.”*

Requer o acolhimento dos embargos a fim de reconhecer *“a quitação total dos IPTU correspondem aos exercícios de 1997 (CDA 1249-*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 04); 1998 (CDA 1763-fls. 05); 1999 (CDA 2197-fls. 06); 2000 (CDA 2163-fls. 07); e 2001 (CDA 2088-fls. 08), e a devolução integral dos depósitos efetuados, bem como dos honorários advocatícios, conforme amplamente demonstrado, pondo ponto final à Execução Fiscal 000848-91-2007.8.26.0082, condenando-se a parte vencida nas cominações de praxe”.

O embargado manifestou-se no sentido de que “*eventual erro na CDA não invalida o crédito tributário*” (fls. 6/7).

É o relatório.

Não se verifica, da decisão embargada, nenhum resquício de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Portanto, estão ausentes os requisitos expressos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Analizou-se a matéria à luz dos limites colocados pela questão debatida.

A decisão embargada, em seu bojo, trouxe argumentação suficientemente clara para demonstrar em que sentido a matéria foi decidida. Sendo os argumentos do julgador suficientes para tanto, é desnecessário – e até contraproducente - que se fique a esmiuçar todas as vírgulas do arrazoado.

Como bem consignou a decisão embargada:

“Em face da decisão agravada também foi interposto Agravo de Instrumento pelos proprietários do imóvel, Fabrício e Francine, ao qual foi dado provimento para julgar extinta a presente execução fiscal, cuja ementa transcrevo:

Agravo de Instrumento. Execução fiscal. IPTU. Município de Boituva. Exceção de pré-executividade rejeitada. Títulos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

executivos que indicam como fundamento legal da dívida lei municipal que dispõe sobre concessão de parcelamento de débitos fiscais em atraso, em evidente prejuízo à defesa do contribuinte. Vício a contaminar o próprio lançamento ou a inscrição na dívida ativa, insusceptível de sanção por meio da substituição da CDA. Orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Extinção da execução que é de rigor. Prejudicadas as demais teses arguidas pelos executados agravantes. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2262969- 96.2024.8.26.0000; Relator: Marcos Soares Machado; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Boituva - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025)

Nessa conformidade, ocorreu a perda do objeto recursal, o que impede o seguimento do recurso.”

Registre-se que a extinção da execução fiscal nº 0000848-91.2007.8.26.0082 se deu em razão do título executivo extrajudicial desobedecer os requisitos formais previstos nos incisos do artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, parágrafo 5º da Lei 6830/80.

Trata-se, obviamente de questão precedente ao reconhecimento da liquidação da obrigação, afinal uma vez reconhecida a inexistência de título executivo, não se cogita de julgamento envolvendo a questão de fundo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, o objetivo único da exceção de pré-executividade é a extinção do processo de execução, de modo que alcançado o aludido desiderato, ainda que por se reconhecer a nulidade da CDA, inviável prosseguimento para apreciação de matérias outras.

A pretensão do executado, ora embargado, em reaver os valores anteriormente pagos a títulos de IPTU deverá ser pleiteada em ação própria, visto que a objeção processual não autoriza o executado a formular pedido condenatório.

Das razões dos embargos, nota-se evidente o seu caráter infringente, consubstanciado na nítida pretensão de rediscutir o julgado, o que é inadmissível nesta fase recursal.

Posto isso, **rejeitam-se** os embargos.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator

lc